

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N.º 97.064 — AM

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Néri da Silveira.

Recorrente: Fundação Nacional do Índio — FUNAI, na qualidade de Assistente de Isaac Prado — Recorrido: Ministério Público Estadual.

Recurso extraordinário.

1. *Índio. Responsabilidade criminal. Tentativa de homicídio. Índio em vias de integração. Lei n.º 6.001, de 1973, arts. 4.º, 10 e 56. O índio pode ser processado, criminalmente, estabelecendo-se, no art. 56, da Lei n.º 6.001, de 1973, entretanto, que a pena deve ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá, também, ao grau de integração do silvícola. Pelo só fato de encontrar-se em vias de integração, não se torna, assim, o índio, criminalmente, imputável. O acórdão, de outra parte, examinando os fatos e provas, não reconheceu o enquadramento do acusado no art. 22, do Código Penal. Súmula 279.*

2. *Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 24 de setembro de 1982.

SOARES MUÑOZ, Presidente

NÉRI DA SILVEIRA, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Julgando, em virtude de recurso de ofício, processo criminal originário da Comarca de São Gabriel da Cachoeira — AM, em que a Dra. Juíza de Direito dera pela improcedência de denúncia apresentada pelo Ministério Público local contra Isaac Prado (fls. 69/72), o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por sua Câmara Criminal, reformou a sentença, por unanimidade, para sujeitar o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do art. 121, combinado com o art. 12, II, do Código Penal, em acórdão que exhibe esta ementa (fls. 87):

“Índio — Tentativa de Homicídio — A embriaguez, somente isenta de pena o réu, quando completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e sendo este, ao tempo da ação, em razão dela, inteiramente privado da capacidade de entendimento ou de livre determinação.

Quando já integrado na comunidade nacional, o índio não mais se encontra sob abrigo das condições especiais de apenação previstas no art. 56, par. único da Lei n.º 6.001.

Atribuir-se ao índio já devidamente integrado, "desenvolvimento mental incompleto", única e exclusivamente por sua descendência e para isentá-lo da responsabilidade penal, será abrir-se um privilégio de graves e imprevisíveis conseqüências — Precedentes da C. Criminal do T.J. AM, Ap. Criminal n.º 02/80."

Irresignado, interpôs o recorrente, por sua assistente, a Fundação Nacional do Índio — FUNAI, o presente recurso extraordinário (fls. 91/95), com base no art. 119, item III, letra a, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão em comento negou vigência ao art. 56 da Lei n.º 6.001, de 1973 (fls. 92), bem assim ao art. 22 do Código Penal (fls. 94). Sustenta o recorrente que, em face de sua condição de Índio em via de integração, é o acusado portador de desenvolvimento mental incompleto, sendo silvícola inadaptado, razão pela qual está isento de pena ou só pode ser submetido à apenação reduzida (artigo 22 e parágrafo único do Código Penal).

Manifestando-se no feito, a douta Procuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 104/108, opina pela não conhecimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O acórdão recorrido, que reformou a sentença, pronunciando o réu como incurso no art. 121, combinado com o art. 12, II, ambos do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, assim examinou a espécie (fls. 87/89):

"I — Isaac Prado denunciado perante o Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel da Cachoeira, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, § 2.º, incs. II e IV, c/c o art. 12, inc. II, par. único, do Código Penal, em decorrência de haver ferido à faca, seu cunhado Alberto José Garcia, após ingerir várias doses de caxiri por sua livre e espontânea vontade, do qual resultou ficar altamente embriagado, depois de um jantar que seu pai ofereceu em compensação pelo trabalho em Ajuri destinado ao plantio de maniva. Nas alegações finais entendeu o representante local do Órgão do M. Público ter o réu praticado o crime, em decorrência de ser o mesmo portador de desenvolvimento mental incompleto, por ele demonstrado "através de suas reações e de seu comportamento", concluindo por pedir sua absolvição com amparo no art. 22 do Código Penal e que o mesmo ficasse sujeito às medidas de segurança previstas no art. 88, § 2.º, incs. I e II, do referido estatuto penal. A Fundação Nacional do Índio — FUNAI, que defendia o réu, após transcrever o art. 4.º e seus incisos, da Lei de número 6.001, passa a afirmar que o réu é um irresponsável perante a lei e pede que a denúncia seja julgada improcedente. Decidindo, a Dra. Juíza de Direito rejeitou a tese do desenvolvimento mental incompleto defendida pela Promotoria de Justiça, porque nenhum exame foi apresentado de ter o réu praticado o delito sem entender o alcance desse ato para o tornar penalmente irresponsável. Por outro lado, a defesa ao bater na mesma tecla da irresponsabilidade penal por desenvolvimento incompleto, também não demonstrou essa condição do seu constituínte em processo incidente e, assim, não acolheu os argumentos da Promotoria e do advogado da FUNAI, afirmando que Curicurari, lugar onde mora o réu, não é aldeia e sim um povoado perto da sede municipal como muitos outros e que o réu visita constantemente a sede do município, tendo assim permanente contato com o mundo civilizado do qual já faz parte. Nada provando a defesa em favor do réu, na lei invocada (6.001) não se encontra artigo algum dando ao réu a situação de portador de desenvolvimento mental incompleto e sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que a inimputabilidade, nesse caso, deve ser provada através de exame mental, mesmo tratando-se de índio ou descendente dele. Após rejeitar tais teses, declarando, ainda, que, "Mesmo que tecnicamente não se possa considerar a embriaguez do réu como sem culpa, por caso fortuito ou força maior", julga improcedente a denúncia para absolver o réu da acusação que lhe foi intentada "com apoio no § 1.º do art. 24 do Código Penal. . ." e recorre de ofício.

II — Evidente é que tal decisão deve ser reformada por não se ajustar aos princípios que regem a absolvição por delito praticado devido à embriaguez; assim, a embriaguez somente isenta de pena o réu quando completa proveniente de caso fortuito ou força maior e sendo este, ao tempo da ação, em razão da embriaguez, inteiramente privado da capacidade de entendimento ou de livre determinação. O que não ocorreu no caso *sub judice*, onde o réu ingeriu caxiri por vontade própria, logo voluntariamente e assim tanto faz embriagar-se pelo álcool ou com qualquer outra "substância de efeitos análogos" — art. 24, inc. II, *in fine*; e desse modo o "excesso de caxiri ingerido" pelo réu, não exclui sua responsabilidade penal, uma vez que a embriaguez do mesmo não reuniu as condições estabelecidas no § 1.º do art. 24 do Cód. Penal. Também, não é possível aceitar-se a tese do "desenvolvimento mental incompleto", porque nenhuma prova foi apresentada para esse fim e amparar-se na ancestralidade do réu para atribuir-lhe essa condição com o objetivo de isentá-lo da responsabilidade penal será abrir-se a todos os descendentes dos índios, já perfeitamente integrados, um privilégio de graves e imprevisíveis conseqüências, como já vem acontecendo em todo o Brasil, porque conhecedores de sua irresponsabilidade penal devido à sua origem, como pretende o advogado da FUNAI, passam a praticar exigências descabíveis e, quando não atendidos, os mais variados delitos, inclusive de homicídio.

Assim, de acordo com o entendimento desta Câmara, na apelação de número 02/80, a qual teve como apelante a FUNAI (Calixto Alves Dias) e apelada a Justiça Pública, conforme verifica-se da seguinte ementa: "Ocorrida a integração do índio à comunidade nacional — nada importa à influência de sua origem, sua ancestralidade, seu primitivismo — não se pode abrigá-lo ao mero acidente de nascimento tribal, para conceder-lhes as condições especiais de apenação, orientadas no art. 56 e par. único, Lei n.º 6.001. — O "desenvolvimento mental incompleto", por importar debilidade dos órgãos destinados à manifestação do pensamento, é figura clínica teratológica, inaplicável ao silvícola, ao fito de exclusão de apenação criminal". Não é possível elidir a responsabilidade do réu, no crime praticado, única e exclusivamente por ser descendente do índio ou mesmo índio, porém, já devidamente integrado à comunidade nacional, já que sua descendência ou origem não pode configurar por si mesma a excludente da responsabilidade penal prevista no art. 22, segunda parte, do Código Penal."

A tese da defesa, relativa ao desenvolvimento mental incompleto do acusado, recusou-se, assim, em ambas as instâncias ordinárias.

A sua vez, sobre essa questão, anotou o parecer da douda Procuradoria-Geral da República (fls. 107):

"9. Por outro lado, o simples fato de ser índio, não importa dizer que o acusado tenha desenvolvimento mental incompleto, sendo incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

10. Se a defesa tinha dúvida quanto ao desenvolvimento mental do acusado, deveria ter suscitado o competente incidente, pois, o seu reconhecimento compete ao perito psiquiátrico.

11. Dessa forma, ainda não tendo sido aplicada nenhuma pena privativa de liberdade, mas apenas prolatada sentença de pronúncia, improcede a alegação de negativa de vigência do artigo 56 do Estatuto do Índio."

Estabelece, de outra parte, o art. 56 da Lei n.º 6.001/73, *verbis*:

"Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado."

Ora, bem de ver é que, desse dispositivo, resulta expresso que o índio pode ser processado criminalmente e, pois, pode ser condenado, estabelecendo-se, tão-só, atenuação de pena e nesse dispositivo se prevendo critério a orientar o juiz, quanto à aplicação da pena, qual seja, o de verificação do grau de integração do silvícola. Pelo só fato de encontrar-se o índio em vias de integração, à evidência, a teor do art. 56 da Lei n.º 6.001/73, invocado no recurso, não se torna inimputável criminalmente.

Quanto ao recorrente, de resto, observou a ilustrada Procuradoria-Geral da República (fls. 106/107):

"7. E, conforme consta da sentença de fls. 69/72, o acusado encontra-se em vias de integração, reside em um povoado, tendo permanente contato com o chamado mundo civilizado:

"Curicariari, lugar onde mora o réu, não é aldeia como tenta convencer o Juízo o ilustre advogado de defesa. Trata-se de um povoado como muitos outros próximos à sede do Município de São Gabriel da Cachoeira. O réu visita constantemente São Gabriel como todos os demais que habitam em povoados próximos. Tem, assim, permanente contato com o que se pode chamar de mundo civilizado. Não é aldeia, visto Curicariari não ser aldeia, as únicas aldeias da Região são as de Maturacá, a do Maiá e a do Iã. Aliás, Maturacá já pode se considerar uma comunidade, visto a presença dos Salesianos e os Índios já cantaram até o Hino Nacional e freqüentam escolas."

8. A própria recorrente, às fls. 91/95, admite que o acusado encontra-se em vias de integração, o que é comprovado, também, pelo fato de ter aprendido a ler e escrever (v. fls. 43/43v. e 72)."

Releva notar, além disso, o disposto no art. 4.º, da Lei n.º 6.001/73, *verbis*:

"Art. 4.º — Os Índios são considerados:

"I —

II — Em via de integração quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento."

Inexiste disposição legal considerando o índio em vias de integração como presumivelmente inimputável. É de sinalar que, em realidade, quanto ao acusado, não se cumpriram as formalidades do art. 10 da Lei n.º 6.001/1973, não se podendo afirmar que o réu goze da jurídica condição de integrado. Dirige-se, todavia, o art. 56 do mesmo diploma, precisamente, ao índio em vias de integração, ao preceituar que, na aplicação da pena, o juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Não cogita, assim, do índio já integrado, *ut* art. 10 da Lei n.º 6.001/1973.

Dessa sorte, não procede, por igual, a alegação de negativa de vigência, pelo aresto, do art. 22, do Código Penal, segundo o qual é isento de pena o agente, que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo de ação ou da omissão, inteiramente, incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O acórdão, examinando os fatos, não reconheceu tal situação de imputabilidade do réu, *in casu*, não decorrendo ela, outrossim, de disposição de lei. Não pode, à sua vez, essa matéria, presa a fatos e provas, ser reexaminada em recurso extraordinário, a teor da Súmula n.º 279.

Acolhendo, assim, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 97.064 — AM — Rel.: Min. Néri da Silveira. Recte.: Fundação Nacional do Índio — FUNAI, na qualidade de Assistente de Isaac Prado (Adv.: Raimundo Nonato S. Holanda). Recdo.: Ministério Público Estadual.

Decisão: Não se conheceu do Recurso Extraordinário. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Soares Muñoz. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rafael Mayer. Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.

Brasília, 24 de setembro de 1982.

ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO BRAGA, Secretário